



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001815-29.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes EMERSON TADEU SEGANTINI - ME e LUCEIA CRISTINA SARTORI SEGANTINI, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 74834 (Processo Digital)

Apelação nº 1001815-29.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina (1ª Vara)

Apelantes: **EMERSON TADEU SEGANTINI — ME E LUCEIA CRISTINA SARTORI SEGANTINI**

Apelado: **COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO**

Juiz sentenciante: *Fabio Alexandre Marinelli Sola*

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO – CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL – CDC NÃO APLICÁVEL – EXTRATO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO COBRADA – A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, INCIDEM TÃO SOMENTE CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS, NOS TERMOS DA LEI – JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRUAIS AFASTADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (INTIMAÇÃO PELO JUÍZO PARA COMPLEMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA).

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 246/251, julgando procedente a ação monitória e improcedentes os embargos, constituindo título executivo judicial de R\$34.006,00, com juros remuneratórios contratuais de 6% a.m., incidentes correção monetária a partir de 28/03/2024 e juros de mora da citação, arcando as rés com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor condenatório, de relatório adotado.

Nas razões recursais pedem gratuidade, aduzem inexistência de requisitos para ação monitória, disponibilização ou utilização de recursos incomprovada, contratação indemonstrada, relação de consumo, conta de depósito não vinculada ao cartão de crédito, não consta assinatura válida de testemunhas, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, juros remuneratórios elevados, aguardam provimento (fls. 254/269).

Recurso tempestivo, não veio preparado (fls. 306).

Contrarrazões (fls. 273/288).

Houve remessa.

Não oposição ao julgamento virtual pelos réus (fls. 292).

Indeferimento da gratuidade, com determinação de recolhimento (fls. 293/294).

Pedido de parcelamento das custas (fls. 296/297) deferido (fls. 299/300).

Pleito de dilação do prazo da segunda parcela (fls. 302/303).

Determinação de pagamento do restante, contemplando atualização do valor da causa, até 10 de março (fls. 308).

Manifestação das recorrentes alegando que o recolhimento deve ser pelo valor histórico da causa, sendo, eventual atualização a cargo da autora (fls. 309/310).

Intimação para o pagamento das custas com base no valor atualizado da causa, cabendo o cálculo às apelantes (fls. 313/316).

Petição informando o recolhimento de duas parcelas de R\$ 680,12 (fls. 306, 321 e 323/324).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento, com determinação.

Em que pese as executadas tenham insistido no recolhimento das custas pelo valor histórico, tendo em mira ser mínima a diferença, a fim de se viabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição, concede-se o diferimento, devendo as apelantes proceder ao pagamento do valor faltante no prazo de cinco dias da intimação a ser realizada pelo juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Distribuiu-se ação monitória, tendo por objeto cédula de crédito bancário para concessão de limite de cheque especial empresarial, no qual foram estipulados juros remuneratórios de 6% a.m. e, no caso de utilização acima do limite de R\$ 30 mil, de 8,5% a.m. (fls. 64/76).

Nessa toada, desinfluyente a alegação de ausência de testemunhas no contrato, firmado digitalmente, uma vez que não foi ajuizada ação de execução, mas, sim, monitória.

Tampouco há se falar em inversão do ônus probatório, inaplicável o CDC, uma vez que o mútuo foi empregado no financiamento da atividade empresarial.

Demais disso, o extrato acostado demonstra a utilização do crédito e a evolução da dívida (fls. 85/120), inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência no caso de inadimplência (fls. 68).

Noutro giro, o pedido de incidência de juros da normalidade até o pagamento, cumulados com juros moratórios e correção, não poderia ter sido acolhido.

A uma porque, uma vez judicializada a matéria, incide, sobre a dívida, apenas correção e juros moratórios, nos termos da lei, inadmissível a cobrança concomitante dos juros remuneratórios contratuais.

De mais a mais, se não há previsão de cobrança de juros moratórios com remuneratórios em contrato, não poderia, o título executivo, acrescer encargo para além do pactuado.

A propósito:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de cobrança. Proposta de utilização do crédito. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. Pedido de aplicação dos encargos contratualmente pactuados desde o cálculo inicial até o efetivo pagamento. Impossibilidade. Encargos contratuais devidos somente até o ajuizamento da ação, posteriormente há a incidência de encargos legais. Correção monetária que é disciplinada pelo art. 1º, § 2º da Lei 6.899/1981. Acolhimento do pedido subsidiário de incidência de juros de mora desde o ajuizamento da demanda. Mora "ex re". Aplicação do art. 397 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1144337-90.2022.8.26.0100; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

APELAÇÃO – "AÇÃO DE COBRANÇA" – Cédula de Crédito Bancário – Repactuação da dívida – Inadimplência – Revelia - Sentença de procedência – Insurgência recursal da autora – Pleito de condenação dos réus/apelados no pagamento dos juros remuneratórios e multa moratória, nos termos contratuais - Encargos moratórios - Cláusula prevendo a cobrança dos juros remuneratórios, juros de mora legais e multa - Incidência dos encargos pactuados que cessa com o ajuizamento da ação - Tendo havido o vencimento do contrato, as prestações a vencer devem ser recalculadas com o expurgo dos juros futuros, calculados proporcionalmente até o ajuizamento da ação. A partir daí, o débito extrajudicial converte-se em débito judicial, sobre o qual

passam a incidir apenas juros legais de 1% (um por cento) e correção monetária pelos índices da Tabela Prática - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1040294-68.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR COM A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. Os encargos contratuais incidem somente até o ajuizamento da ação monitória pelo credor; após, o débito se consolida em título executivo judicial a ensejar incidência de encargos "legais" e não mais "contratuais". Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1002379-59.2018.8.26.0132; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Dessarte, a r. decisão comporta retoque para afastar os juros remuneratórios contratuais, arcando, a autora, com 1/5, as rés com 4/5, das custas e despesas processuais, mantida a verba honorária arbitrada em prol do patrono da Cooperativa, fixados honorários advocatícios a favor do causídico das rés de R\$ 500,00, sopesado o trabalho desempenhado, mantida, no mais, a r. decisão.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **COM DETERMINAÇÃO** (intimação pelo juízo para complemento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa), **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgo procedentes, em parte, a ação monitória e os embargos, determinando o afastamento dos juros remuneratórios contratuais, carreando, à Cooperativa, o pagamento de 1/5 das custas e despesas processuais e, às rés, 4/5, arbitrada verba honorária ao patrono das requeridas de R\$ 500,00, com correção dessa decisão e juros moratórios do trânsito em julgado, mantida, no mais, a r. sentença.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator